



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.720509/2012-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.891 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente PAULO ROBERTO LAVRATTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda os valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Comprovado o pagamento da pensão alimentícia destinada à ex-cônjuge, mediante documentação idônea, e estando o mesmo valor declarado a esse título e tributado na declaração de ajuste anual da beneficiária, há que se restabelecer a dedução.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 22.120,00 (vinte e dois mil, cento e vinte reais), relativa ao exercício de 2010, nos termos do voto da relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Ronnie Soares Anderson.

Assinado digitalmente

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Redator Designado *ad hoc*.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Carlos André Ribas de Mello e Julianna Bandeira Toscano (Relatora).

Relatório

A Relatora originária, Conselheira Julianna Bandeira Toscano, deixou de integrar o Colegiado sem formalizar o presente acórdão, razão pela qual fui designado como Redator *ad hoc*, conforme despacho de fls. 101.

Reproduzo o conteúdo lido em sessão pela Relatora e disponibilizado no repositório oficial do CARF.

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF do exercício de 2010, decorrente da glosa de R\$ 22.120,00 relativa a dedução indevida a título de pagamento de pensão alimentícia, resultando em cobrança suplementar de IRPF no valor de R\$4.363,18, acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

Nos termos da fundamentação da Notificação de Lançamento (fls. 05/09 do processo eletrônico), o contribuinte não teria comprovado o pagamento de pensão alimentícia deduzida na DIRPF 2010.

O contribuinte impugnou o débito sustentando que firmou acordo, homologado judicialmente, com sua ex-esposa para pagamento de cinco salários mínimos a título de pensão alimentícia, mediante depósito em conta-corrente. Alega que acordou verbalmente com a beneficiária em reduzir o pagamento para quatro salários mínimos, o que foi feito mediante pagamento em espécie e depósitos bancários, tendo sido emitidos recibos mensais pela mesma.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ em Porto Alegre julgou improcedente a impugnação sob o fundamento de que o contribuinte teria descumprido o acordo judicial tanto em relação ao valor pago como pela forma de pagamento, em acórdão (fls. 60/62) cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA.

Deve ser mantida a glosa do valor deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial em razão do não cumprimento dos termos dispostos na decisão ou acordo homologado judicialmente e da não comprovação do efetivo pagamento.

Em seu recurso voluntário o contribuinte reitera os argumentos trazidos na impugnação, insiste que o valor pago a título de pensão alimentícia foi declarado e tributado pela respectiva beneficiária e requer o restabelecimento da dedução relativa ao pagamento de pensão alimentícia, anexando cópia da documentação comprobatória (fls. 67/94).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida - Redator Designado *ad hoc*

A Relatora originária, Conselheira Julianna Bandeira Toscano, deixou de integrar o Colegiado sem formalizar o acórdão. Tendo sido nomeado *ad hoc* para formalização do acórdão, registro que não necessariamente concordo com a conclusão ou com os fundamentos da Relatora.

Reproduzo o conteúdo lido em sessão pela Relatora e disponibilizado no repositório oficial do CARF.

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Como se observa, o litígio gira em torno da dedutibilidade de valor pago a título de pensão alimentícia a ex-cônjuge.

A fundamentação para a referida dedução está disciplinada no art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I- de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II- das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil;

Desta forma, para ser possível a dedução pretendida do imposto devido no exercício de 2010, o recorrente deve comprovar a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente em que conste a obrigação ao pagamento de pensão alimentícia, bem como o efetivo pagamento naquele período.

A própria DRJ Porto Alegre já reconheceu a existência do acordo homologado pela 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Alegre (fls. 10), no entanto, deixa de acatar a dedução pleiteada pelo recorrente, por entender que o pagamento em valor inferior ao determinando e mediante forma diversa descaracterizariam o acordo efetuado, fundamentando a manutenção da glosa.

Contudo, entendo que referida decisão merece reparo. Há nos autos elementos suficientes a garantir o direito à dedutibilidade dos valores em questão.

É certo que o acordo homologado judicialmente previa o pagamento de cinco salários mínimos, que no ano de 2009, equivaleria à quantia de R\$ 27.650,00, limite esse que deveria ser observado pelo Recorrente para dedução em sua declaração de ajuste anual do imposto de renda relativa ao exercício de 2010.

Por outro lado, sustenta o Recorrente que sua ex-esposa concordou em receber a título de pensão alimentícia quatro salários mínimos, quantia inferior àquela fixada judicialmente, tendo sido pago a ela em 2009 um total de R\$ 22.120,00, valor que foi deduzido na DIRPF/2010 do contribuinte.

Os recibos de fls. 25/30 firmados por DILMA CABRERA LAVRATTI, ex-esposa do recorrente, totalizam a quantia de R\$ 22,120,00, valor este que foi, inclusive, declarado pela mesma como rendimento tributável recebido do recorrente (fls. 87/90).

Tendo em vista que o pagamento da pensão alimentícia e sua respectiva dedução ocorreram em valor inferior àquele fixado em decisão judicial, e o mesmo foi oferecido à tributação pela beneficiária em sua declaração de ajuste anual correspondente ao mesmo ano-calendário, não vejo razão para manter a glosa.

Finalmente, o simples fato de o pagamento não ter sido integralmente feito mediante depósito bancário, como estabelecido no acordo judicial, não é suficiente para descaracterizá-lo. Nada impede que haja interesse das partes em modificar a forma de pagamento da pensão alimentícia e tal não afeta a dedutibilidade prevista no art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250, de 1995.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e a ele dar provimento para restabelecer a dedução a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 22.120,00 (vinte e dois mil, cento e vinte reais), relativa ao exercício de 2010.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Redator Designado *ad hoc*